



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE TURMALINA

INDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....05

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO.....05

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO.....05**

Seção I

Da competência privativa.....05

Seção II

Da competência comum.....07

Seção III

Da Competência Suplementar.....07

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES.....08

TÍTULO II

**DA ORGANIZAÇÃO DOS
PODERES09**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO.....09

Seção I

Da Câmara Municipal.....09

Seção II

**Das atribuições da Câmara
Municipal.....09**

Seção III

Dos Vereadores.....11

Subseção I

Da Posse.....11

Subseção II

Da Remuneração.....11

Subseção III

Da Licença.....11

Subseção IV

Da Inviolabilidade.....12

Subseção V

Das Proibições e

Incompatibilidades..... 12

Subseção VI

Da Perda do Mandato.....12

Subseção VII

Do Testemunho.....13

Subseção VIII

Da Residência.....13

Seção IV

Da Mesa da Câmara.....13

Subseção I

Da Eleição.....13

Subseção II

Da Renovação da Mesa.....13

Subseção III

**Da destituição de Membro da
Mesa.....13**

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa.....13

Subseção V

Do Presidente.....14

Seção V

Das Reuniões.....15

Subseção I

Disposições Gerais.....15

Subseção II

**Da Sessão Legislativa
Ordinária.....15**

Subseção III

**Da Sessão Legislativa
Extraordinária.....15**

Seção VI

Das Comissões.....15

Seção VII

Do Processo Legislativo.....16

Subseção I

Disposição Geral.....16

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica.....16

Subseção III

Das Leis Complementares.....17

Subseção IV

Das Leis Ordinárias.....17

Subseção V

**Dos Decretos Legislativos e
das Resoluções.....19**

Seção VIII

**Da Assessoria da Câmara
Municipal.....19**

Seção IX

Da Fiscalização Contábil,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Financeira, Orçamentária.....19

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO.....20

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....20

Subseção I

Disposição Geral.....20

Subseção II

Da Posse.....20

Subseção III

Da Desincompatibilização.....21

Subseção IV

Da Elegibilidade.....21

Subseção V

Da Substituição.....21

Subseção VI

Da Licença.....21

Subseção VII

Da Remuneração.....22

Subseção VIII

Do Local da Residência.....22

Subseção IX

Do Término do Mandato.....22

Seção II

Das Atribuições do Prefeito.....22

Seção III

Da Responsabilidade do

Prefeito.....23

Subseção I

Da Responsabilidade Penal.....23

Subseção II

Da Responsabilidade

Político-Administrativa.....23

Seção IV

Dos Secretários Municipais.....24

Seção V

Da Procuradoria Geral do

Município.....24

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS....24

Seção I

Do Regime Jurídico Único.....24

Seção II

Dos Direitos e Deveres do

Servidor.....25

Subseção I

Dos Cargos Públicos.....25

Subseção II

Da Investidura.....25

Subseção III

Da Contratação por

Tempo Determinado.....25

Subseção IV

Da Remuneração.....25

Subseção V

Das Férias.....27

Subseção VI

Das Licenças.....27

Subseção VII

Do Mercado de Trabalho.....27

Subseção VIII

Das Normas de Segurança.....27

Subseção IX

Do Direito de Greve.....27

Subseção X

Da Associação Sindical.....27

Subseção XI

Da Estabilidade.....27

Subseção XII

Da Acumulação.....28

Subseção XIII

Do Tempo de Serviço.....28

Subseção XIV

Do Mandato Eletivo.....28

Subseção XV

Do Direito de Requerer.....28

Seção III

Do Regime Previdenciário.....28

Subseção I

Da Aposentadoria do

Servidor ocupante de

Cargo Efetivo.....28

Subseção III

Da aposentadoria do

Servidor ocupante de

cargo em Comissão.....29

Subseção IV

Dos Proventos e Pensões.....29

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL.....30

Seção I

Dos Princípios.....30

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Das Leis e dos Atos Administrativos.....	30
Seção III	
Do Fornecimento da Certidão.....	31
Seção IV	
Dos Agentes Fiscais.....	31
Seção V	
Da Administração Indireta e Fundações.....	31
Seção VI	
Da CIPA e CCA.....	31
Seção VII	
Da Denominação.....	31
Seção VIII	
Da Publicidade.....	31
Seção IX	
Dos Danos.....	31

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS.....	32
Seção I	
Da Administração.....	32
Seção II	
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....	33
Subseção I	
Disposição Geral.....	33
Subseção II	
Das Obras e Serviços Públicos.....	33
Subseção III	
Das Aquisições.....	34
Subseção IV	
Das Alienações.....	34

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	35
Seção I	
Disposições Gerais.....	35
Seção II	
Do Plano Diretor.....	35
Subseção I	
Do Desenvolvimento Urbano.....	35
Subseção II	
Do Plano de Desenvolvimento Local.....	35

CAPÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....	36
--	-----------

Seção I

Do Sistema Tributário Municipal.....	36
Subseção I	
Dos Princípios Gerais.....	36
Subseção II	
Dos Impostos do Município.....	37
Subseção III	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	37
Subseção IV	
Do Orçamento.....	38
Subseção V	
Das Finanças.....	39
Subseção VI	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	40

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE.....	41
------------------------------	-----------

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	44
-----------------------------------	-----------

CAPÍTULO X

DOS TRANSPORTES.....	44
-----------------------------	-----------

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA URBANA.....	44
--------------------------------	-----------

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	45
---	-----------

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
--------------------------------	-----------

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	46
--	-----------

CAPÍTULO III

DA SAÚDE.....	47
----------------------	-----------

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Dos Objetivos e Atribuições.....	48
Seção II	
Dos Princípios e Diretrizes.....	49
Seção III	
Da Organização, da Direção e da Gestão.....	49
Seção IV	
Da Competência e das Atribuições.....	50
Subseção I	
Das Atribuições Comuns.....	50
Subseção II	
Da Competência.....	51
Seção V	
Dos Serviços Privados e de Assistência à Saúde.....	51
Subseção I	
Do Funcionamento.....	51
Subseção II	
Da Participação Complementar.....	52
Seção VI	
Disposições Gerais.....	52
<u>CAPÍTULO IV</u>	
DA EDUCAÇÃO.....	53
<u>CAPÍTULO V</u>	
DA CULTURA.....	55
<u>CAPÍTULO VI</u>	
DOS DIREITOS DA MULHER.....	56
<u>CAPÍTULO VII</u>	
DO ESPORTE E DO LAZÉR.....	57
<u>CAPÍTULO VIII</u>	
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	57
<u>TÍTULO IV</u>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
<u>TÍTULO V</u>	
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	59

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE TURMALINA

PREÂMBULO

O POVO TURMALINENSE,
INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E
INSPIRADO NOS POSTULADOS CONTIDOS NAS
CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DO ESTADO DE SÃO PAULO E
NO IDEAL DE A TODOS ASSEGUAR JUSTIÇA
E BEM-ESTAR, DECRETA E PROMULGA, POR



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

SEUS VEREADORES CONSTITUINTES, A
PRESENTE LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE
TURMALINA.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Município de Turmalina, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-a por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - Os limites do território do Município de Turmalina só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

Parágrafo Único - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Seção I **Da competência privativa**

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber, com o objetivo de adaptá-la à realidade local;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual, plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - instituir Regime Jurídico Único e Plano de Carreiras para os servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como seu horário de funcionamento;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - dispor sobre os seguintes serviços relativos ao trânsito:

a) criar, organizar e manter órgão executivo municipal de trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de sua atuação;

b) criar, organizar e manter órgão executivo rodoviário municipal, estabelecendo os limites circunscricionais de sua atuação;

c) regulamentar o uso das vias terrestres urbanas e rurais, que são as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as estradas e as rodovias, pelo órgão executivo com circunscricão sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais;

d) estabelecer, através de legislação municipal, o regulamento para registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal.

XXI - conceder, permitir ou autoriza os serviços de transporte coletivo e os táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, sendo que os pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo intermunicipal localizados no perímetro urbano do Município, deverão ser cobertos e considerados como extensão da Estação Rodoviária;

XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e

destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, velórios e de cemitérios;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXVII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública;

e) - prevenção e extinção de incêndios;

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII - instituir, através de lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

Seção II

Da competência comum

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I** - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção e organizar o abastecimento de alimentos;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - o Poder Público Municipal, juntamente com o Estado deve realizar estudo detalhado, para a implantação racional de delegacias e policiamento nos locais e regiões mais necessitadas;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;

XIV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XVI - planejar e executar ações de assistência à saúde.

Seção III

Da Competência Suplementar

Artigo 7º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será em relação as Legislação Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la a realidade e interesse local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, transporte ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações no inciso XI, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Artigo 9º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores.

§ 1º - A Câmara Municipal de Turmalina será composta do número de 09(nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

§ 2º - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – A Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo-se o período de 01(um) ano a uma Sessão Legislativa.

Artigo 9º-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Artigo 9º-B – A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Seção II **Das atribuições da Câmara Municipal**

Artigo 10 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar quanto aos bens municipais imóveis:

a - o seu uso, mediante a concessão administrativa o de direito real;

b - a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

X - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, planos de carreira, estabilidade e aposentadoria;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los disciplinado por lei ordinária.

Artigo 11 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

VIII – tomar e julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; :

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XI - deliberar sobre o referendo e o plebiscito;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer,

pelos menos um terço (1/3) de seus membros;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XV - solicitar, através de suas comissões, informações ao Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes;

XVI - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, nos casos previstos na Legislação Federal e nesta Lei;

XVII - conceder título de Cidadão Honorário ou outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de no mínimo dois terços (2/3) de seus membros, devendo haver sessão preparatória secreta.

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Auditoria especial;

XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XX - receber denúncias e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Prefeito, representando perante o Tribunal de Justiça;

XXI - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

XXII - convocar, para prestar pessoalmente, em Sessão Ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias informações sobre assunto previamente determinado:

a. Secretário Municipal ou Diretor equivalente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

b. Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c. Procurador Geral do Município, ou Assessor Jurídico.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Artigo 12 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 10. de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II Da Remuneração

Artigo 13 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo, vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 29-A, inciso I, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - A fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura subsequente se dará no período compreendido entre os cento e oitenta

e os trinta dias que antecederem a realização do pleito eleitoral.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores serão pagos até o dia 20 de cada mês subsequente ao vencido.

Subseção III Da Licença

Artigo 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou por licença-gestante;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II continua recebendo integralmente o subsídio; no caso do inciso III, nada recebe.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Artigo 15 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 16 - O Vereador não poderá desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, de âmbito municipal, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - ocupar cargo ou função de que seja permissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso "I";

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso "I";

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI Da Perda do Mandato

Artigo 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria qualificada de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político

representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 18 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a - por motivo de doença ou durante o período de licença-gestante;

b - para tratar de interesse particular.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a - vaga;

b - investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c - licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 19 - Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Subseção VII Do Testemunho

Artigo 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Subseção VIII Da Residência



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 21 - O Vereador deverá residir no município de Turmalina.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Subseção I Da Eleição

Artigo 22 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 23 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2(dois) anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente por uma única vez.

Artigo 24 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II Da Renovação da Mesa

Artigo 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 16 (dezesesseis) do mês de dezembro da respectiva Sessão Legislativa a vencer o primeiro mandato, às dezenove horas e trinta minutos.

Parágrafo único - A posse dos eleitos ocorrerá no segundo dia(2) de janeiro da próxima Sessão Legislativa, às dezenove horas e trinta minutos, em

Sessão Extraordinária, para este fim convocada.

Subseção III Da destituição de Membro da Mesa

Artigo 26 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Artigo 27 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a - Secretaria da Câmara e suas atribuições;

b - polícia da Câmara;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 17, assegurada ampla defesa;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

X - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, até o dia trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior.

XII - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara, na forma da Lei.

XIV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

XV - emitir e publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V Do Presidente

Artigo 28 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgada;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 14;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, nos termos do artigo 9-A, e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - fazer publicar, na imprensa oficial do Município, quando houver, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, referentes ao exercício anterior.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V Das Reuniões

Subseção I Disposições Gerais

Artigo 29 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 30 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 31 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 32 - O voto é público, salvo nos processos de votação de perda de mandato de Vereador e de cassação do Prefeito Municipal.

Artigo 33 - A sessão legislativa terá reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 34 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 35 - A sessão ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 36- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, para deliberação de matéria específica, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - por seu Presidente, de ofício.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, o Vereador fará jus ao recebimento de parcela indenizatória em valor nunca superior ao do subsídio mensal.

Seção VI Das Comissões

Artigo 37 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 38 - Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado;

a - Secretário Municipal;

b - dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c - o Procurador Geral do Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programa de obras e planos municipais de desenvolvimento, e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 39 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.755-000 -

Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - determinar as diligências que reputarem necessárias;

V - requerer a convocação de Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

VI - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Artigo 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 41 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III Das Leis Complementares

Artigo 42 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
V - Procurador Geral do Município;
VI - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
VII - Atribuições do Vice-Prefeito;
VIII - Zoneamento urbano;
IX - Concessão de serviços públicos;
X - Concessão de direito real de uso;
XI - Alienação de bens imóveis;
XII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
XIII - Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
XIV - Infrações político-administrativas;
XV - Código de Proteção ao Consumidor;
XVI - Código de Promoção e Assistência social;
XVII - Código de Saneamento Básico;
XVIII - Código de Defesa do Meio Ambiente;
XIX - criação e funcionamento dos órgãos e entidades de trânsito.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Artigo 43 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Artigo 44 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** - ao Vereador
- II** - à Comissão da Câmara;
- III** - ao Prefeito;
- IV** - aos cidadãos.

Artigo 45 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvada a remuneração relativa aos cargos de Secretários Municipais;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 47 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 146.

§ 1º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 49 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias;

b - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória dentro de dez dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c - veta-o total ou parcialmente.

Artigo 50 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre o veto em único turno de discussão e votação, com ou sem parecer, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 51 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 52 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará número em sequência as existentes;

b - veto parcial, tomará o mesmo número dado à parte não vetada.

Artigo 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 54 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a - Decreto Legislativo, de efeitos externos;

b - Resoluções, de efeitos internos;

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 55 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII

Da Assessoria da Câmara Municipal

Artigo 56 - Compete à Assessoria da Câmara Municipal, exercer a representação judicial, a consultoria e



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º* - A mesa da Câmara, mediante Projeto de Resolução, proporá a organização da Assessoria, disciplinando sua competência.

§ 2º - Ao Assessor Jurídico da Câmara aplica-se o disposto no Artigo 39, § 1o. da Constituição Federal.

§ 3º* - O Assessor Jurídico da Câmara será de livre nomeação e exoneração do Presidente.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária

Artigo 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e se necessário for, de uma auditoria especial, contratada anualmente através de licitação pública, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - A auditoria especial de que trata o parágrafo anterior deste artigo, terá o prazo improrrogável de 90

(noventa) dias após o fechamento dos respectivos balanços para apresentar seu parecer.

§ 3º - O parecer da auditoria especial será obrigatoriamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Lei complementar regulamentará a contratação da auditoria especial de que trata o § 1º.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Artigo 58 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Disposição Geral

Artigo 59 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II Da Posse

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

Subseção III Da Desincompatibilização

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, e ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 102, II;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV Da Elegibilidade

Artigo 62 - O Prefeito ou quem os houver sucedido ou substituído poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Artigo 63 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Subseção V Da Substituição

Artigo 64 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, que, não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 65 - Enquanto o substituto não assumir o cargo de Prefeito, e nas ausências deste, até 15 (quinze) dias, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico e, na falta deste, o Diretor Administrativo.

Subseção VI Da Licença

Artigo 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo.

Artigo 67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício, do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de licença gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Artigo 68 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Subseção VII

Da Remuneração

Artigo 69 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados mediante Lei, pela Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Subseção VIII Do Local da Residência

Artigo 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Turmalina.

Subseção IX Do Término do Mandato

Artigo 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Artigo 72 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional aos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriação;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

IX - prestar contas à Câmara Municipal da administração do Município;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - fazer publicar os atos oficiais, bem como, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, na imprensa oficial do Município, referentes ao exercício anterior.

XVIII - colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos do artigo 150, observados os limites constantes no artigo 9-A desta Lei;”.

XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XX - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXI - decretar estado de calamidade pública;

XXII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIII - propôr a ação direta de inconstitucionalidade;

XXIV - decretar intervenção e desapropriação em empresa concessionária de serviço público.

XXV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas.

Parágrafo único - As informações prestadas à Câmara, constantes do inciso XXV deste artigo, deverão aterm-se de forma completa, objetiva e exclusiva ao requerido.

XXVI – enviar a Câmara, até o dia vinte de cada mês, o balancete do mês anterior.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I

Da Responsabilidade Penal

Artigo 73 - O Prefeito, nos crimes comuns, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

Artigo 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara ou Auditoria regularmente instituídas ou contratadas;

III - desatender, no prazo legal, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, as proposições com prazos determinados por esta Lei Orgânica ou pelas Constituições Estadual ou Federal;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - deixar de enviar à Câmara, no prazo legal, os numerários correspondentes à sua dotação;

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; e

XI - deixar de cumprir as determinações específicas ao seu cargo, contidas na Lei Orgânica Municipal e Constituições Estadual e Federal.

XII - inaugurar obras públicas de alçada do Município, em caráter oficial, quando não concluídas totalmente, na forma definida nos respectivos projetos de construção, observando-se o parecer de inspeção da obra elaborado pela Comissão Municipal de Obras Públicas, salvo os casos previstos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá o rito descrito no

Regimento Interno da Câmara Municipal de Turmalina.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Artigo 75 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Turmalina, e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 76 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 77 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 77.A - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados mediante Lei, pela Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Artigo 78 - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientadas pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõe e disporá sobre o regime dos integrantes da carreira de Procurador do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 79 - A Procuradoria Geral do Município têm como funções institucionais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em Geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

V - propor ação civil pública representando o Município;

VI - prestar assistência jurídica aos Municípios da região, na forma da lei;

VII - exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

§ 1º - O Procurador Geral será de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º - As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

Do Regime Jurídico Único

Artigo 80 - O Município instituirá Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira.

Seção II

Dos Direitos e Deveres do Servidor

Subseção I Dos Cargos Públicos

Artigo 81 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.;

§ 2º - A lei reservará percentual aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 82 - O Executivo e o Legislativo Municipal elaborarão anualmente, listagem de todos os funcionários públicos municipais, especificando o cargo e função que exercem e a seção, divisão e ou diretoria a que estão subordinados.

§ 1º - As informações de que trata o "caput" deste artigo estarão à disposição de qualquer munícipe.

§ 2º - As listagens de que trata o "caput" deste artigo serão afixadas, em murais próprios, até o dia 31 de janeiro de cada ano, referentes ao exercício anterior.

Subseção II Da Investidura

Artigo 83 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - É vedado o uso discriminatório do termo boa aparência, por ocasião da divulgação de proposta de emprego.



§ 3º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período, caso previsto no Edital.

§ 4º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Subseção III Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 84 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - As contratações a que se refere o "caput" deste artigo não serão por prazo superior a 12 (doze) meses.

Subseção IV Da Remuneração

Artigo 85 - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º - O vencimento do servidor será de, pelo menos um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, previdência social e transporte, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 6º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 5º deste artigo e nos artigos 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 7º - O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 8º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 12º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 13º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 14º - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

§ 15º - Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 16º - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Subseção V Das Férias

Artigo 86 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI Das Licenças

Artigo 87 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da

remuneração, terá duração de cento e vinte dias.

§ 1º- O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

§ 2º - O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas no artigo 7o., incisos XVIII e XIX, da Constituição da República.

Subseção VII Do Mercado de Trabalho

Artigo 88 - A proteção do mercado de trabalho de mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Subseção VIII Das Normas de Segurança

Artigo 89 - A redução dos riscos inerentes do trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção IX Do Direito de Greve

Artigo. 90 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Subseção X Da Associação Sindical

Artigo 91 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1º - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura, a cargo de direção ou representação e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

§ 2º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Central Sindical, Federação ou Sindicato representativo da categoria ou Entidade Fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo e com o número de licenciados fixado em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

§ 3º - É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Subseção XI Da Estabilidade

Artigo 92 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para

aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo anterior, desde que tenham ingressado no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 (04/06/98).

Subseção XII Da Acumulação

Artigo 93 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no § 3º, do artigo 85:

I – a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Subseção XIII Do Tempo de Serviço

Artigo 94 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIV Do Mandato Eletivo

Art. 95 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas na Constituição Federal.

Subseção XV Do Direito de Requerer



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 96 - É assegurado ao Servidor Público Municipal, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer dos atos da Administração que o prejudiquem.

§ 1º - Os pedidos mencionados nesse artigo, serão apreciados uma única vez, devendo a Administração prolatar decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo prazo diverso por esta determinado.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, quando o mesmo apresentar fatos e/ou argumentos novos, sendo sempre dirigido a autoridade que proferiu a decisão.

§ 3º - Caberá recurso do pedido de reconsideração quando, desatendido ou não decidido esse último dentro do prazo legal.

§ 4º - A decisão final do recurso deverá ser prolatada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento na repartição, sob pena de responsabilidade.

Seção III

Do Regime Previdenciário

Subseção I

Da Aposentadoria do Servidor ocupante de Cargo Efetivo

Artigo 97 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo

em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;;

b - 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, como proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "b", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão da totalidade da remuneração.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que se trata este artigo, exceto nos casos do § 1º, na forma da Lei Complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo e contribuição serão reduzidos em 5(cinco) anos, em relação ao disposto, no III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º- É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria do regime de previdência previsto neste artigo,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Subseção III

Da aposentadoria do Servidor ocupante de cargo em Comissão.

Artigo 98 - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como o de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-á o regime geral de previdência social.

Subseção IV

Dos Proventos e Pensões

Artigo 98.A - Os proventos e aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto neste artigo.

§ 2º - O benefício referido no parágrafo anterior é extensivo a todo pensionista de servidor falecido, inclusive os anteriores a promulgação da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios

Art. 99 – A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional,

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, interesse público, proporcionalidade e eficiência.

Seção II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 100 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados pela imprensa local, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 101 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 102 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de lei;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por ele, assim como de créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g - permissão de uso dos bens municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

h - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j - fixação e alteração de preços;

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individual;

b - lotação e relação no quadro de pessoal;

c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d - outros casos determinados em lei ou decreto;

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, desta Lei Orgânica;

b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção III

Do Fornecimento da Certidão

Artigo 103 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício

do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção IV

Dos Agentes Fiscais

Artigo 104 - A Administração Fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Seção V

Da Administração Indireta e Fundações

Artigo 105 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores de categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Seção VI

Da CIPA e CCA

Artigo 106 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a construir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Seção VII Da Denominação

Artigo 107 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Seção VIII Da Publicidade

Artigo 108 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a - deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social;
b - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção IX Dos Danos

Artigo 109 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I Da Administração

Artigo 110 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 111 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do

Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 112 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 113 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 114 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia avaliação legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando o uso tiver destinação certa, havendo interesse público manifesto.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienadas nas



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 115 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas.

§ 1º - A proibição constante deste artigo não se aplica a marcos e monumentos, que poderão ser objetos de permissão à título definitivo. .

§ 2º - A proibição deste artigo não se refere a trailers e quiosques construídos de forma padronizada, para a venda de alimentos de preparo rápido, cujo serviço será obtido através de concessão, regulamentada por Lei específica, devendo cada logradouro possuir apenas uma autorização”.

Artigo 116 - O uso de bens imóveis municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do artigo 114 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a

licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário e por tempo determinado, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Artigo 117 - Poderão ser prestados serviços particulares, através de máquinas, veículos e operadores respectivos, desde que não haja prejuízo aos trabalhos da administração e que os interessados recolham, previamente, à Tesouraria Municipal, quantia equivalente a previsão de despesas e de remuneração do Pessoal.

Parágrafo único* - Após a execução do serviço, a previsão do custo respectivo será aferida e ajustada, cabendo ao interessado recolher a diferença, quando houver.

Artigo 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Seção II

Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I

Disposição Geral

Artigo 119 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 120 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 121 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Subseção II

Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 122 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 123 - As licitações de obras e serviços públicos sob a pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados o respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 124 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b - consórcio com outros Municípios.

Artigo 125 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a - através de licitação;

b - a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a - autorização legislativa;

b - licitação.

Artigo 126 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos quando por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 127 - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Artigo 128 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III

Das Aquisições

Artigo 129 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 130 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Das Alienações

Artigo 131 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 132 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Artigo 133 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão.

Seção II Do Plano Diretor

Subseção I

Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 134 - O direito de propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade e expressa no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanas serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao poder público municipal mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, de proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade, progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais da indenização e os juros legais.

Subseção II

Do Plano de Desenvolvimento Local

Artigo 135 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto fisicoterritorial o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que se refere ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 136 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

a - avaliação das condições do desenvolvimento;

b - avaliação das condições da administração;

II - diagnósticos:

a - do desenvolvimento econômico e social;

b - da organização territorial;

c - das atividades-fim da Prefeitura;

d - da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

a - política do desenvolvimento;

b - diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c - diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

a - instrumento legal do plano;

b - programas relativos as atividades-fim;

c - programas relativos às atividades-meio;

d - programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;

Artigo 136.A - A discussão e votação do projeto do Plano Diretor deverá ser em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e somente será considerado aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Antes da deliberação que trata o "caput" deste artigo, serão realizadas pela Câmara Municipal através de sua Presidência e de todas as Comissões Permanentes, duas audiências públicas, no mínimo, para a interação e discussão do projeto do Plano Diretor com a comunidade linense.

Artigo 136.B - O Plano Diretor do Município de Turmalina, após aprovado pela Câmara Municipal, poderá sofrer alterações apenas uma vez em cada Sessão Legislativa.

Artigo 136.C - Deverá ser feita, durante a primeira Sessão Legislativa da Legislatura para a qual foi eleito o Prefeito, e apresentada à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de outubro em forma de projeto de lei, uma revisão do Plano Diretor que adequa a realidade desse aos planos de administração do novo prefeito, sem alterar a sua estrutura básica.

CAPÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Seção I Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I Dos Princípios Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo

- CEP 15.7555-000 -

Artigo 137 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes a espécie.

Artigo 138 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Subseção II

Dos Impostos do Município

Artigo 139 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c - cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social e terá taxaçaõ diferenciada a partir dos seguintes critérios:

I - área do imóvel;

II - número de imóveis de um mesmo proprietário;

III - localização do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados no território do Município.

Artigo 140 - O Executivo deverá elaborar planta genérica de valores para fins de lançamento do IPTU e atualizá-la anualmente.

Subseção III

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 141 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, são vedadas as contribuições mencionadas nos incisos VII, VIII, IX, X, e XI do artigo 8o. desta Lei Orgânica, além de utilizar tributos com efeito de confisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 142 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 143 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 144 - É vedada a cobrança de taxas:

a - pelo exercício do direito de petição à administração pública, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Subseção IV Do Orçamento

Artigo 145 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - as diretrizes orçamentárias, cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

II - o plano plurianual, cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 de setembro do primeiro ano de cada mandato;

III - o orçamento anual, cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a

elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 6º - A elaboração da lei orçamentária anual e plurianual se dará com ampla participação da comunidade linense, na forma a ser definida por lei.

§ 7º - A Câmara Municipal enviará ao Executivo, até o dia 20 de setembro de cada ano, sua proposta orçamentária para ser inserida no projeto de lei que fixa o Orçamento do Município.

Artigo 146 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionados:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada sua votação.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 147 - São vedados:

I - o início de programa, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que

excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.755-000 -

seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Subseção V Das Finanças

Artigo 148 - A despesa com pessoal ativo e inativo municipal não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis, nos termos do § 5º, do artigo 92.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o

cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - A lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Artigo 149 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 150 - O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até do dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 151 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Subseção VI

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Artigo 152 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 153 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 154 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o

benefício das gerações atuais e futuras.

Artigo 155 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Artigo 156 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades ligadas à pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar área e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitindo somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir educação ambiental em todos os níveis de ensino e



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços e com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fonte de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a

qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar sistematicamente e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

a - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b - os critérios para o estudo de impacto ambiental;

c - o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Artigo 157 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 158 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Artigo 159 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisas científicas e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Artigo 160 - O Poder Municipal poderá formar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da

sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar qualquer projeto público ou privado que impliquem em impacto ambiental;

II - solicitar por um terço dos seus membros o referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projeto a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Artigo 161 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Artigo 162 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 163 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 164 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Artigo 165 - Nenhuma área destinada a praça pública poderá ser doada para outros fins.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 166 - O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial aquelas destinadas ao abastecimento público.

Artigo 167 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

CAPÍTULO X DOS TRANSPORTES

Artigo 168 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, e gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Artigo 169 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Artigo 170 - É dever do Poder Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Artigo 171 - O Poder Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

Artigo 172 - O Executivo criará e regulamentará através de lei, o Vale Transporte aos seus servidores, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA URBANA

Artigo 173 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Artigo 174 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação ambiental e cultural.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo de forma a assegurar:

a - acesso à propriedade e à moradia a todos;

b - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo

- CEP 15.7555-000 -

e - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e prevendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 175 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxaço dos vazios urbanos.

Artigo 176 - O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 177 - As terras públicas utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Artigo 178 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco

mediante consulta obrigatoriamente à população envolvida;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 179- Incumbe à Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares, priorizando famílias que percebam mensalmente, até dois salários mínimos e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 180 - A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 181 - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, garantido o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

Artigo 182 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Artigo 183 - O trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna à família e à sociedade.

Artigo 184 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 185 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 186 - Será dado apoio total dos Poderes Executivo e Legislativo ao fomento do Cooperativismo.

Artigo 187 - O Município manterá órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 188 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico

diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 189 - A promoção e assistência social é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal assegurando-lhes o acesso ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural, através de afetivação de políticas sociais, em seus diferentes setores: saúde, educação, habitação, lazer, transporte e promoção e assistência à família, à maternidade, à infância e à juventude obedecida a legislação específica em vigor, à velhice e aos portadores de deficiência, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A gestão das ações de promoção e assistência social do município será comandada por equipe técnica e administrativa, com profissionais da área social de nível universitário e outros profissionais que comprovem experiência na direção de programas e projetos da área social, obedecido o disposto no artigo 187 e seguintes desde mesmo diploma legal.

§ 2º - Fica garantida aos usuários a gratuidade da prestação de benefícios e serviços.

Artigo 190 - As ações de Promoção e Assistência social efetuar-se-ão por meio de Programas e Projetos e pela prestação de benefícios e serviços, tendo por base os seguintes princípios:

- I - participação da comunidade na sua elaboração, execução e avaliação;
- II - integração das ações com as entidades assistenciais e órgãos afins do Município, do Estado e da União,



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

compatibilizando programas e recursos evitando-se duplicidade de atendimento.

Artigo 191 - É competência do município, exercida pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social ou equivalente:

I - a execução das ações concernentes às políticas sociais do município em consonância com as esferas federal e estadual;

II - a elaboração e atualização de proposta orçamentária anual, para manutenção e desenvolvimento das ações.

Parágrafo único - A lei disporá, suplementando a legislação federal e estadual no que lhe couber, sobre a assistência e promoção à família, à maternidade, à infância e juventude, à velhice e aos portadores de deficiência.

Artigo 192 - Fica criado no âmbito municipal, o Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 1º - O Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social tem por objetivo formular, acompanhar e avaliar as políticas sociais e a execução de suas ações, incluindo o aspecto econômico e financeiro.

§ 2º - O Conselho de Promoção e Assistência Social é composto por representantes dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, representantes de entidades assistenciais, usuários e trabalhadores da Secretaria de Promoção e Assistência Social ou equivalente, todos indicados pelos respectivos setores.

Artigo 193 - A Assistência Social Pública do Município será financiada com recursos municipais, estaduais, federal e da seguridade além de outras fontes, nos termos da Legislação Federal.

Artigo 193.A - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e

particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Artigo 193.B - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 194 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 195 - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família e das empresas.

Artigo 196 - O Município, observados os limites adotados pela Constituição Federal e Estadual e os preceitos constitucionais enumerados no artigo referente a organização dos Municípios, como parte integrante do SUS - Sistema Único de Saúde, tem a competência executiva e legislativa de prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Artigo 197 - Para atingir os objetivos dispostos nos artigos anteriores, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, lazer e transporte;



II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Seção I **Dos Objetivos e Atribuições**

Artigo 198 - São objetivos do SUS do Município:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes da saúde;

II - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Artigo 199 - Compreendem-se ainda no campo de atuação do SUS:

I - a execução de ações:

a - de vigilância sanitária;

b - de vigilância epidemiológica;

c - de saúde do trabalhador; e

d - de assistência terapêutica integral inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações:

a - de formulação de recursos humanos na área de saúde;

b - de saneamento básico;

III - a vigilância nutricional e a orientação alimentar.

1º - A vigilância epidemiológica compreende um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 2º - A saúde do trabalhador, para fins desta Lei, é um conjunto de atividades que se destinam, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e

proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visam a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do SUS, em estudo, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições da produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, manuseio e

comercialização de substâncias de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias, sobretudo as novas, provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical, sobre os riscos de acidente de trabalho, doenças profissionais e do trabalho, bem como os resultados de fiscalização, avaliações ambientais e exames de admissão, periódicos e de demissão, respeitando os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração do movimento sindical;

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores, de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

exposição a risco eminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Seção II **Dos Princípios e Diretrizes**

Artigo 200 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram ao SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas nos artigos 198 e 199 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - a integridade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexibilidade do sistema;

III - preservação de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito a informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde, devendo ser divulgadas aquelas de interesse social e coletivo;

VI - divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

X - capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XI - organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Seção III **Da Organização, da Direção e da Gestão**

Artigo 201 - As ações e serviços de saúde, executados pelo SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Artigo 202 - A direção do SUS é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida pelo Secretário de Saúde do Município.

§ 1º - Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 2º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais, o princípio da direção única e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 3º - No nível municipal, o SUS poderá organizar em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde à coletividade.

Artigo 203 - O SUS contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas, de caráter deliberativo:

I - Conferência Municipal de Saúde; e

II - Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde se reúne a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão composto por representantes do governo, prestadores de serviços profissionais e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4º - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio.

Seção IV

Da Competência e das Atribuições

Subseção I

Das Atribuições Comuns

Artigo 204 - Lei Municipal definirá atribuições que o Município exercerá, juntamente com a União e o Estado, sendo dentre elas:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade que caracterizem assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - elaboração de normas técnicas de proteção e recuperação do meio ambiente e de saneamento básico;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - elaboração de normas para regular e fiscalizar as atividades de saúde das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVI - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas, de profissionais da área de saúde e sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos, ações e serviços de saúde;

XVII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XVIII - realizar pesquisas e estudos nas áreas de saúde, para fins de reorientação da política do setor;

XIX - definir as instâncias e mecanismos de controle e



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XX - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Subseção II Da Competência

Artigo 205 - À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar na execução, controle e avaliação das ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

V - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

VII - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e limites.

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas, padrões e procedimentos de controle de qualidade em saúde para produtos, substâncias e processos de consumo humano, estabelecidos pela União, Estados e Municípios;

IX - controlar, regulamentar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

X - normatizar complementarmente, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde no seu âmbito de atuação;

XI - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda piso salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município.

Seção V Dos Serviços Privados e de Assistência à Saúde

Subseção I Do Funcionamento

Artigo 206 - Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Artigo 207 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Artigo 208 - Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa.

Artigo 209- Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS quanto as condições para seu funcionamento.

Artigo 210 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doação, de organismos internacionais vinculados a Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos.

§ 1º - Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se ao seu controle as atividades que forem



desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidades lucrativas, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

Subseção II Da Participação Complementar

Artigo 211 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS do Município poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo Único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público.

Artigo 212 - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do SUS.

Artigo 213 - As cláusulas essenciais de convênios e contratos, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial, serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Na fixação dos critérios, valores, formas de reajustes e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, respeitando os parâmetros técnicos de cobertura assistencial.

§ 2º - Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º - Aos proprietários administrativos e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS.

Seção VI Disposições Gerais

Artigo 214 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de AEDES AEGYPTI e AEDES ALBOPICTUS, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

§ 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do "caput" deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do "caput" deste artigo.

Artigo 215 - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que recebem auxílio ou subvenções do Município, são obrigadas a atender o SUS.

Artigo 216 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto, para os mesmos.

Artigo 217 - O SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 218- A educação no Município, em conformidade com os artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, é inspirada nos ideais democráticos e pluralistas de igualdade, liberdade, solidariedade humana e bem-estar social e tem por fim:

I - garantir a formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes, em consequência, de compreender os direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos que compõem a sociedade;

II - promover o fortalecimento da unidade e soberania nacional e solidariedade internacional, assim como a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

III - exigir, no ensino público, em todos os graus, o respeito aos símbolos e comemorações das datas de alta significação da Pátria, do Estado e do Município, devendo estimular o aprendizado ao Hino Nacional, ao Hino do Estado de São Paulo e ao Hino do Município;

IV - estimular e orientar o ensino do cooperativismo;

V - garantir o preparo dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

VI - garantir amplamente o pluralismo de idéias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas.

Artigo 219 - A educação no Município, pautada nos princípios constitucionais, é direito de todos e dever do poder público que zelará pela garantia de:

I - ampliação das oportunidades de acesso e permanência nas escolas oficiais;

II - qualidade de ensino condizente com o desenvolvimento multilateral,

integral do homem, pelo domínio do conhecimento científico e do acervo cultural da humanidade, bem como pelo respeito a natureza, de modo a ser capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade, através do exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional;

III - gestão democrática das escolas e dos órgãos de decisão sobre o ensino, com a participação de estudantes, professores, pais e da comunidade organizada em suas entidades representativas;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - valorização dos trabalhadores em educação, garantindo plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único.

Artigo 220 - O ensino público municipal, em todos os níveis, será gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos.

§ 1º - Será vedada a veiculação do pagamento de qualquer taxa para matrícula nos estabelecimentos oficiais, bem como a cessão de suas dependências para o funcionamento de ensino pago de qualquer natureza.

§ 2º - O ensino religioso será ministrado nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alterado pela Lei Federal nº 9.475, de 22/07/97.

§ 3º - A matrícula nas escolas oficiais será aberta a todos, independente de sexo, raça, cor, situação sócio-econômica, credo religioso, concepção ideológica ou opção político-partidária.

§ 4º - As creches e escolas municipais deverão garantir o acesso e a



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

permanência, com atendimento especial, às crianças portadoras de necessidades especiais.

Artigo 221 - A rede municipal de ensino promoverá, no dia 13 (treze) de maio de cada ano, o "Dia do Debate e Denúncia contra o Racismo".

Artigo 222 - Anualmente, o poder público municipal aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O financiamento da educação especial para portadores de necessidades especiais, no ensino fundamental e infantil, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação. .

§ 2º - A destinação das verbas públicas, inclusive as do salário-educação para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, só poderá ocorrer quando a demanda para o ensino público municipal estiver plenamente atendida, quantitativa e qualitativamente, incluindo-se a garantia de formação, remuneração e condições adequadas de exercício do magistério público municipal.

§ 3º - Serão definidos em Lei os critérios de reconhecimento de escolas confessionais e filantrópicas que, atendido o disposto no parágrafo anterior, receberão repasse das verbas públicas municipais, bem como as normas de controle de sua aplicação.

§ 4º - O emprego dos recursos públicos destinados à educação, considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros Municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios far-se-á de acordo com

as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação, devidamente articulado com o Plano Estadual e Nacional de educação.

Artigo 223 - O Município fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas, sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino.

Artigo 224 - Os convênios ou acordos firmados pelo Município na área de educação, só poderão ocorrer com instituições desprovidas de finalidades lucrativas.

Parágrafo único - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmados com entidades de direito público interno ou instituições privadas sem fins lucrativos, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 225 - O Município desenvolverá a educação infantil e, prioritariamente, o ensino fundamental, cabendo-lhe assegurar vagas suficientes para esse atendimento.

§ 1º - Somente quando plenamente atendido em qualidade e quantidade o disposto neste artigo, o Município poderá atuar em outras instâncias da educação básica ou superior.

§ 2º - O Município cuidará do recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar e, em conjunto com o Estado, abrirá vagas e dará ampla divulgação aos editais de matrícula, cabendo-lhe zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 226 - A educação anterior ao ensino fundamental tem por objetivo geral o desenvolvimento verbal, cognitivo, físico, social, emocional e o conhecimento do meio físico e social, compatível com a faixa etária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 227 - O Município organizará seu sistema municipal de ensino, o qual abrangerá todos os níveis em que atuar e será coordenado por uma Secretaria própria.

Artigo 228 - Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do Plano de Educação, que deve apontar as necessidades locais para a universalização do ensino fundamental, a educação infantil e a erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único - O Plano referido no "caput" deste artigo, estabelecido em lei, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante coordenação do Poder Executivo.

Artigo 229 - O Conselho Municipal de Educação terá caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos destinados à educação, bem como da observância dos princípios desta Lei Orgânica e das normas pedagógicas estabelecidas e será composto, democraticamente, por quinze membros que serão definidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A competência do Conselho será regulamentada por Lei Complementar.

Artigo 230 – O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Administração Pública.

Parágrafo único - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração.

Artigo 231 - O Conselho convocará anualmente Plenárias de caráter consultivo, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior e discussão da política e dos projetos para o exercício entrante.

Parágrafo único - As Plenárias são abertas à participação de qualquer cidadão e entidade com direito a voz e voto.

DA CULTURA

Artigo 232 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores da população e considerando a cultura um serviço essencial.

§ 1º - Lei Complementar criará e regulamentará o Conselho Municipal de Cultura, órgão planejador das atividades culturais do Município, que deverá desenvolver os projetos culturais da Municipalidade.

§ 2º. - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I - criação, aplicação, melhoria e reformulação de uso dos espaços culturais;

II - desenvolvimento dos equipamentos culturais do Município ou por ele patrocinados, de forma que estes se constituam em espaços de convivência e informação e não em meros centros de consumo;

III - implementação do Sistema Municipal de Arquivos, para preservação de documentos de valor histórico;

IV - construção, prioritariamente nos bairros, de centros culturais que deverão conter bibliotecas, salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações artístico-culturais;

V - elaboração de normas administrativas adequadas ao setor cultural;

VI - redimensionamento da participação dos setores públicos da cultura nos recursos gerais da administração;

VII - O poder público municipal promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 233- O Município garantirá, junto a Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, que terá a supervisão de entidade representativa deste segmento étnico.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DA MULHER

Artigo 234 - Além de cumprir o que dispõe no artigo 5o., inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a comunidade, a imagem social da mulher como cidadã responsável pelos direitos de Turmalina e da Nação.

Artigo 235 - Fica vedada a veiculação de propaganda discriminatória à mulher nos meios de comunicação de qualquer natureza, cujas concessões sejam de responsabilidade do Município.

Artigo 236- Para os devidos efeitos, o Município reconhece a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Artigo 237 - O Município, juntamente com outros órgãos e instituições do Estado e ou Federal, criará mecanismos para coibir a violência contra a mulher, criando serviços de apoio a esta e seus filhos, vítimas de brutalidade.

Artigo 238 - O Município criará e manterá entidade de atendimento assistencial, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos como um todo.

Artigo 239 - O Município auxiliará o Estado na criação e manutenção de delegacias especializadas no atendimento da mulher.

Artigo 240 - O Município reconhece a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e juntamente com o Estado e a União,

assegurarão aos pais, meios necessários à educação básica, escolas de educação infantil, saúde, habitação, alimentação e segurança dos filhos.

Artigo 241 - O Município criará e manterá albergues para as mulheres ameaçadas de violência, estabelecendo uma política de orientação profissional, buscando dar-lhes condições de arcar com sua própria manutenção.

Artigo 242 - O Município, em conjunto com o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida e através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento de mulheres.

Artigo 243 - Será garantida à mulher, livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto bem como o direito de evitar a gravidez sem prejuízos para a sua saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal.

§ 1º - O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade da escolha adequada a individualidade e ao momento específico de sua história de vida.

§ 2º - O Município criará mecanismos, na forma da Lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho.

Artigo 244 - Será criado um órgão municipal com autonomia administrativa, regulamentado por regimento interno, que deverá elaborar



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

e executar políticas de combate a discriminação sobre a mulher.

CAPÍTULO VII DO ESPORTE E DO LAZER

Artigo 245 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

Artigo 246 - Ao Município cumpre incentivar as práticas esportivas e o lazer, como forma de integração esportiva e social.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 246.A - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência dos Conselhos Populares.

§ 1º - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal;

§ 2º - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Artigo 246.B - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou Projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Artigo 246.C - Toda entidade da sociedade civil poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou Projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Artigo 246.D - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município, e

III - realização de obra que comprometa mais de 5% (cinco por cento), do Orçamento municipal.

Parágrafo Único - A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos 02 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Artigo 246.E - Aos Conselhos Municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto de administração.

Artigo 246.F - Toda entidade da Sociedade Civil regularmente registrada, será considerada órgão consultivo do Poder Público Municipal.

Artigo 246.G - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá regulamentar a "Tribuna Livre".

Parágrafo Único - descumprimento das normas previstas na presente



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Seção implica em crime de responsabilidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 247 - Incumbe ao Município:

I - ascultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos disciplinares, nos termos da lei, dos servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 248 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 249 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 250 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º - O Município deverá destinar recursos à entidade que administra o Velório Municipal, visando o atendimento pela mesma, aos indigentes.

§ 2º - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Artigo 251 - Fica assegurado o cumprimento dos incisos XLI e XLII do artigo 5o. da Constituição Federal, com a criação de instrumento na forma da lei, que venha fiscalizar e tomar medidas inerentes a questão.

Parágrafo Único - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Turmalina ficará responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo, com relação a raça negra.

Artigo 252 - O Município poderá promover no dia 13 de maio, "DEBATES E DENÚNCIAS CONTRA O RACISMO".

Artigo 253 - Será criado o Conselho de Defesa da Pessoa Humana, com a participação majoritária, em sua composição, de entidades e ou pessoas representativas da sociedade civil.

Artigo 254 - O Município deve aplicar os recursos públicos visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, em observância ao disposto no artigo 3o. da Constituição Federal.

Artigo 255 - O Município deverá destinar auxílio ou subvenção diretamente e de maneira igualitária a todas as creches privadas, legalmente constituídas.

TÍTULO V DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As Leis Complementares referentes ao Código Tributário, Código de Obras e Código de Postura, deverão ser encaminhadas ao Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica e os referentes ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Código de Promoção e Assistência Social, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -

Artigo 2º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 163 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município aplicar mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, a razão de um quinto por ano.

Artigo 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 4º - Dentro de 60 (sessenta) dias, o Executivo procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Artigo 5º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo regulamentará o uso dos cemitérios e velórios, bem como os serviços funerários.

Artigo 6º - Os Conselhos Municipais de Esporte e Lazer; do Meio Ambiente; da Promoção e Assistência Social; de Saúde; de Cultura e o de Defesa da Pessoa Humana, serão regulamentados até o dia 30 (trinta) de

novembro de hum mil novecentos e noventa.

Artigo 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

C.M. de Turmalina, 10 de Dezembro de 2001.

MESA DIRETORA:

APARECIDO BRAZ RODRIGUES
Presidente;

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BIANCHO
Vice-Presidente

APARECIDO DOS SANTOS
RODRIGUES

1º Secretário

VALDECIR GUIMARÃES

2º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES:

Justino Pina da Silva, Osmar Massoni,
Ismael Fava, Aparecido de Souza
Viana, Orlando Jacomassi, Selma
Marta Pinheiro, Regina Helena Silva
Vazarim.,





CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

*Rua: Brasil, 451 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo
- CEP 15.7555-000 -*

**LEI
ORGANICA
DO
MUNICÍPIO
DE
TURMALINA**